

SESSÃO ORDINÁRIA 9169**15 de dezembro de 2023 às 09h****Processos**

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-33.2021.6.11.0045 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601605-48.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601441-83.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601161-15.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601383-80.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601279-88.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601866-13.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-27.2023.6.11.0014 11
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601511-03.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601249-53.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601173-29.2022.6.11.0000 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601598-56.2022.6.11.0000 17
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ**☎ (65) 3362-8000****✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)****Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)****Memoriais: [envio de memoriais](#)**

Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 05.12.2023 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDOS: WARLES JUNIO DA SILVA, ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA, EZIO RODRIGUES DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES APARECIDO, GILSON JOSE DE SOUZA, SILVANO DO NASCIMENTO DOHO, RICARDO LUIZ PEREIRA, WENDER DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDAS: HELOYSIA CLEIA SALES DA SILVA, JULIANA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: Negou provimento ao recurso

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **Vista**

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANA MELO HEITOR DUARTE e COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" contra decisão monocrática (ID18549439), que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Os recorrentes sustentam violação ao artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, afirmando que os recorridos fraudaram a cota de gênero, através de candidaturas fictícias, aduzindo que as candidatas HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, MAYARA PEREIRA DUTRA e JULIANA DE SOUZA, não participaram de atos de campanha, obtendo baixa votação, tendo inclusive, recebido a mesma quantia em valor destinada à campanha eleitoral.

Ao final requer "O CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com fito a reformar a decisão que julgou improcedente a AIME.

Em contrarrazões, os recorridos aduzem intempestividade do recurso manejado, uma vez que da publicação da decisão recorrida até a interposição do recurso ultrapassou o tríduo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18554092, pelo não conhecimento do Recurso, face à sua intempestividade.

Após a manifestação ministerial, os impetrantes atravessaram petição ID 18557432 informando que no dia 2 de setembro os prazos estavam suspensos em razão da Portaria/TRE nº 281/2023.

Em nova manifestação, ID 18561716, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deva ocorrer em segredo de justiça, conforme estabelecido no art. 14, § 11, da Constituição Federal, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.



Pedido de vista em 05.12.2023 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: **preliminarmente**, opina pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos, os quais deverão ser mantidos nos autos para eventual acesso às instâncias superiores; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento do valor de R\$ 29.573,49 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) Preclusão: juntada de documentos e esclarecimentos

VOTO: (...) reconheço a preclusão do prestador de contas para juntada de documentos, razão pela qual não serão considerados os documentos juntados nos ID's 18574944 a 18575398, flagrantemente intempestivos (...)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – acompanhou o Relator

Mérito

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha de Luís César de Lara Pinto Filho relativas às eleições 2022. Outrossim, determino a devolução de R\$ 28.613,49 (itens 1.3, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.9, 2.14 e 3.1.1 do parecer técnico conclusivo) aos cofres do Tesouro Nacional.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **Vista**

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL nas eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18406341).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18557200).

Intimado, o candidato não se manifestou no prazo legal (ID 18559609).

Após o fim do prazo para atender às diligências técnicas, o candidato requereu, por não menos que

10 (dez) dias úteis, dilação de prazo para se manifestar, ao argumento de que eram muitos os apontamentos da ASEPA a serem justificados (ID 18559801).

Ao considerar que o pedido ocorreu a destempo, foi-lhe concedido, ainda assim, o prazo de 5 (cinco) dias para prestar esclarecimentos e juntar, em caso oportuno, novos documentos (ID 18564671).

Mesmo com o benefício de prazo que lhe foi conferido e devidamente intimado, o candidato, mais uma vez, permaneceu em silêncio (ID 18568955).

Ato contínuo, a ASEPA elaborou parecer conclusivo pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 50.569,07 ao Tesouro Nacional (ID 18572005).

No prazo em que se determinou a intimação do Órgão Ministerial, o candidato juntou extenso rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18574944 a ID 18575398).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela preclusão dos documentos juntados intempestivamente, bem como pela desaprovação das contas, com a redução do *quantum* a ser devolvido para R\$ 29.573,49 (ID 18577091).

É o relatório.



Pedido de vista em 05.12.2023 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

INTERESSADA: SHEILA KLENER JORGE DE SOUSA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 17.493,95 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha da candidata Sheila Klener Jorge De Sousa, relativas às eleições 2022, bem como determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$743,95 (...)

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – aguarda

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **Vista**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de SHEILA KLENER JORGE DE SOUSA, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18380167), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403465).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18564842) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato apresentou defesa e documentos tempestivamente datados de 09/10/2023 (ID's 18568638e seguintes).

Na sequência, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 18574092), opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: : R\$ 139.553,95 (34,62 % do total de gastos aplicados na prestação de contas – conforme análise técnica item I desta conclusão) TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$175.400,00 (43,51 % do total de receita arrecadada na prestação de contas – conforme análise técnica item I desta conclusão)." (sic ID 18574092, fls. 25).

Ao final, ponderou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$17.493,95 em razão das irregularidades remanescentes dos itens 3.1, 3.5 e 3.8/3.9.

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em conformidade com o parecer da ASEPA (ID 18575147).

É o relatório.



Pedido de vista em 07.12.2023 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ADRIANA MARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 67.900,00, referente à contratação de cabos eleitorais que são parentes da candidata, pagos com recursos do FEFC.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha e, por consequência, determino o recolhimento do valor de R\$ 69.324,00, por aplicação irregular de recurso do Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC (itens 5 e 12 do parecer conclusivo).

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – aguarda

3º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira – aguarda

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **Vista**

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Adriana Marcia dos Santos, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406003], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18487646], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1, 9 e 10.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18495630], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O feito foi convertido em diligência com o seu retorno a ASEPA [ID 18508174] para que complementasse as informações relativas aos itens 5 e 12. Após a emissão do segundo parecer conclusivo, a prestadora de contas foi intimada e apresentou suas razões [ID 18544309].

Em nova manifestação [ID 18550682], a d. Procuradoria Regional Eleitoral *“reitera integralmente seu parecer anterior, manifestando, por oportuno, absoluta concordância com a nova análise do órgão técnico e pugna, assim, pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 67.900,00, referente à contratação de cabos eleitorais que são parentes da candidata, pagos com recursos do FEFC”*.

Requer, também, a remessa dos autos à Promotoria da 51ª Zona Eleitoral de Mato Grosso - Cuiabá. É o relatório.



Pedido de vista em 14.12.2023 - Dr. Abel Sguarezi

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES DE 2022

INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT, relativas às Eleições 2022. (...) aplico ao referido órgão partidário a sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário pelo prazo de **01 (um) mês**, como medida sancionadora (...)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – **Vista**

3º Vogal – Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas pelo Partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18384211), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18403654.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da agremiação para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18572901).

Devidamente intimada, a parte apresentou petição e documentos (ID principal 18575697).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18545768), em razão de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (item 1).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18579056).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES DE 2022

INTERESSADO: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173

ADVOGADA: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

INTERESSADO: GLADSTONE AVELINO BRITTO

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173

ADVOGADA: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

INTERESSADO: ANDERSON BOEHLER IGLESIAS ARAUJO

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173

ADVOGADA: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

PARECER: pela aprovação com ressalvas. Outrossim, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, de R\$ 28,64, correspondente ao recebimento indireto de recursos de origem não identificada – RONI.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL MT, referente às eleições gerais de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18344342).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18575448) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18575881) para esclarecer as irregularidades apontadas, o partido

apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18578027).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18582784) opinando pela APROVAÇÃO das presentes contas, bem como pela devolução do valor total de R\$ 28,64 aos cofres públicos.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, bem como, a devolução do valor de R\$ 28,64 ao Tesouro Nacional (ID 18585254).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE STRINGUETA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Flavio Henrique Stringueta, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18590300] decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18594165], sugerindo a Aprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18594131], opina pela Aprovação das contas, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - JACIARA - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) - Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT, contra sentença [ID 18584177], proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Jaciara/MT, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Segundo se extrai da sentença, a comissão municipal do partido perdeu a sua vigência em 22/02/2022, mas ainda assim estava obrigada a prestar contas [art. 28, § 1º, III da Resolução TSE 23604/2021], entretanto, a responsabilidade por apresentar essas contas recairia sobre a esfera estadual do partido [parágrafos 5º e 6º do art. 28 da mesma resolução].

Em apertada síntese, suas razões recursais, a Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT do Partido Liberal contesta a extinção da ação, argumentando que a decisão do magistrado foi inadequada devido à vigência da Resolução TSE 23.604/2019, especialmente o artigo 58, que estabelece diretrizes para a regularização de contas partidárias. Eles enfatizam que, apesar de a comissão ter sido vigente até 21 de fevereiro de 2022, ela possui competência para regularizar as contas do exercício de 2021. O partido diferencia este caso de precedentes citados pelo parecer ministerial, insistindo na legitimidade e competência da comissão para a regularização das contas. Ao final, requerem a reforma da sentença e o retorno do processo à Zona Eleitoral para a continuidade do pedido de regularização das contas de 2021, incluindo a reabertura do sistema de prestação de contas anual.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18589252], opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GUINANCIO COELHO

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463/O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes para fins de prequestionamento opostos por Carlos Alberto Guinancio Coelho ao v. acórdão do ID 18569420, que, por unanimidade, julgou desaprovadas as suas contas relativas às eleições de 2022, nos termos do art. 47, § 6º e § 7º, da Resolução nº 23.607/2019, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE. ATRASO NO ENVIO RELATÓRIOS FINANCEIROS MERA IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. FALTA GRAVE. PERCENTUAL ACIMA DOS 10%. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Proposto avanço na jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos.

2. A constatação de falhas impede a análise e fiscalização das contas, razão pela qual enseja a desaprovação da prestação de contas.

3. Divergências entre as contas parcial e final constituem irregularidades graves.

4. As irregularidades atingem 89,96% dos recursos manejados, impossibilitando a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Desaprovação das contas.

O embargante, no ID nº 18573889, alega que falhas de natureza meramente formal em relação às despesas efetuadas não tem o condão de macular a análise das contas ao ponto de levar a sua desaprovação.

Afirma que *"as informações entregues foram efetivamente registradas na contabilidade final e submeteram-se à atividade fiscalizatória da Justiça Especializada, no entanto, as irregularidades apontadas foram mantidas e as contas foram rejeitadas"*.

Aduz, que o acórdão embargado não confrontou as razões do candidato, limitando-se a assinalar

que as irregularidades teriam maculado a lisura das contas, sem, contudo, no seu entender, apontar quais seriam as falhas que implicariam na firme medida. Nesse ponto, aponta omissão do acórdão.

Por fim, pede o acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento da questão constitucional, invocando o direito à ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: KALYNKA BARBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Quanto ao montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reforma o parecer id. 18558902 para o valor de R\$ 75.925,00.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de KALYNKA BÁRBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18360418).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18543375).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18544856 a ID 18545089). Em seguida, anexou os documentos de ID 18546963 a ID 18547289.

Em primeiro Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 125.475,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18554491).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação, acrescentando aos valores a serem devolvidos a importância de R\$ 450,00, relativamente à omissão de despesa paga com recursos não identificados (ID 18558902).

Após o parecer ministerial, a candidata requereu novo prazo para manifestação, em razão dos apontamentos finais da ASEPA ensejarem a aplicação de Decreto Municipal para a comprovação de despesas, não exigido na fase preliminar (ID 18560972).

A candidata obteve, deste Relator, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar e o fez por meio dos documentos de ID 18568665 a ID 18568673.

No segundo Parecer Conclusivo, a ASEPA manteve o entendimento pela desaprovação das contas, reduzindo os valores indicativos de recolhimento ao Erário para R\$ 75.475,00 (ID 18581140).

A Douta PRE acompanhou as conclusões pela desaprovação das contas e atualizou o valor a ser devolvido para R\$ 75.925,00 (ID 18586729).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RODRIGO GUILHERME DO CARMO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 14.110,00 ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por RODRIGO GUILHERME DO CARMO DA SILVA SOUZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido SOLIDARIEDADE, relativa às Eleições Gerais 2022.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente no Tribunal Regional Eleitoral em 10.09.2022 (ID 18292850).

Na data de 16 de setembro de 2022, foi determinado a intimação pessoal do candidato para que regularizasse a representação processual, apresentando o instrumento de mandato no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (ID 1830864).

Seguiu-se a apresentação de prestação de contas final em 01.11.2022 (ID 18350466).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18378363), não houve impugnação (ID 18385809).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18487663), oportunidade em que, intimado prestador apresentou prestação de contas retificadoras (ID 18514754).

Da intimação, o prestador apresentou a prestação de contas retificadora (Id. 18491613 ao 18491617)

Em 27 de março de 2023 foi apresentada manifestação pelo prestador das consta acompanhada de documentos (ID 18491613 ao 18491617).

Em 13 de abril de 2023 foi apresentado o primeiro Parecer Técnico Conclusivo, no qual o Órgão Técnico deste Regional ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 3.310,00 (três trezentos e dez reais), consoante análise do item 2-a (Informação ASEPA nº 371/2023 - ID 18499266).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18501848) no valor de R\$ 3.310,00.

Recebido os autos neste gabinete, foi proferida determinação para que a ASEPA apresentasse estimativa quanto aos valores omitidos pelo prestador de contas fundamentadamente.

Em seguida foi apresentado um segundo parecer técnico conclusivo (ID 18567857), atendo-se a determinação desta relatoria.

O prestador apresentou nova manifestação, conforme documento de ID nº 18573904.

Por fim, o a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou segundo parecer, opinando mais uma vez pela desaprovação das contas, bem como pela devolução de RS 14.110,000 ao Tesoure Nacional apontado pela unidade técnica (ID 18575403).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: CAMILA DE SOUZA HONDA MARTIN PESSOA FERNANDES

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Camila de Souza Honda Martin Pessoa Fernandes, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18427134, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (ID 18534928).

Devidamente intimada, a prestadora de contas retificou a sua contabilidade, apresentou esclarecimentos e documentos, tudo entre os IDs 18537611 e 18538743, com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18541909, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu a desaprovação da contabilidade em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18546254).

É o relatório.